



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 199

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
PROJETO DE LEI Nº 0409/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à  
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da  
Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a concessão de uso  
de imóvel no Município de Florianópolis".

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.



CARLOS MOISÉS DA SILVA  
Governador do Estado

|                    |                        |
|--------------------|------------------------|
| Lido no expediente |                        |
| 103º               | Sessão de 06 / 11 / 19 |
| Às Comissões de:   |                        |
| ( 5 )              | Justiça                |
| ( 11 )             | Relações Exteriores    |
| ( 14 )             | Trabalho               |
| ( )                | 7.º                    |
| Secretário         |                        |



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**



**EM Nº 60/2019**

Florianópolis, 03 de setembro de 2019.

Senhor Governador

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza a concessão de uso de imóvel para à Ação Social Nossa Senhora de Guadalupe – ASONSEG, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o uso gratuito de área de 4.400,00m<sup>2</sup> (quatro mil e quatrocentos metros quadrados), no município de Florianópolis, Bairro de Canasvieiras, parte do imóvel matriculado sob o nº 71.802 no 2º do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 00440 no Sistema de Gestão Patrimonial.

A presente concessão de uso tem por objetivo propiciar um local para que a referida Associação desenvolva suas atividades.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Jorge Eduardo Tasca**  
Secretário de Estado da Administração



PROJETO DE LEI Nº PL./0409.0/2019

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuitamente à Ação Social Nossa Senhora de Guadalupe, localizada no Município de Florianópolis, o uso de uma área de 4.400,00 m<sup>2</sup> (quatro mil e quatrocentos metros quadrados), com benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 71802 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 00440 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1º O prazo da concessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º De acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, fica dispensada a concorrência para a concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins sociais e declarada de utilidade pública pela Lei nº 14.025, de 11 de junho de 2007, consolidada pela Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015.

Art. 2º A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar que a concessionária continue a desenvolver suas atividades, especialmente as relativas às ações sociais, culturais e educacionais de base.

Art. 3º A concessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III – desviar a finalidade da concessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a concessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a concessão de uso;



IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte da concessionária; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela concessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da concessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

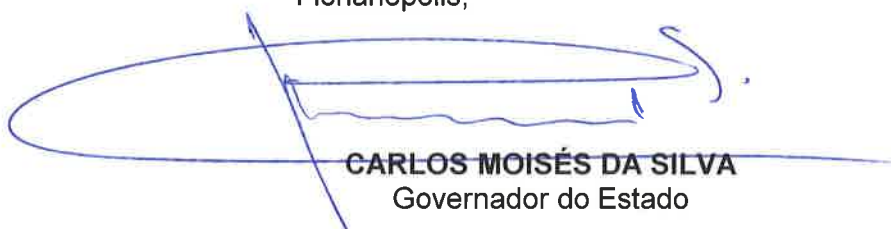
Art. 7º Após a publicação desta Lei, concedente e concessionária firmarão termo de concessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 14.882, de 22 de outubro de 2009.

Florianópolis,

  
**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado